



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.		
RELATORA: Rita Gomes do Nascimento		
PROCESSO Nº: 23001.000016/2014-11		
PARECER CNE/CEB Nº: 8/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/10/2015

I – RELATÓRIO

Histórico

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), por meio da Indicação CNE/CEB nº 2/2014, criou comissão especial para elaborar Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

A comissão, composta pelos conselheiros Luiz Roberto Alves, presidente, Rita Gomes do Nascimento, relatora, José Fernandes Lima e Malvina Tania Tuttman, membros, foi instituída a partir de demanda apresentada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em sessão ordinária da CEB, do dia 30 de janeiro de 2014. Na ocasião, foram apresentados os resultados de um seminário nacional, realizado em novembro de 2013, organizado pela SECADI/MEC, em parceria com as instituições acima referidas, para discutir o tema e propor ações no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído por meio da Lei nº 12.594/2012.

A partir de então, as atividades desenvolvidas contaram com a colaboração de representantes da SDH/PR, da SECADI/MEC, do MDS, do CONANDA e da Universidade de Brasília (UnB) que, por meio de seus diferentes apoios, contribuíram com a construção destas Diretrizes.

Ao longo de um ano e oito meses de trabalho, a CEB promoveu e participou de várias atividades relacionadas ao assunto. Além de encontros da comissão da CEB, juntamente com os parceiros citados acima, foram realizadas três reuniões técnicas nas dependências do CNE, respectivamente nas datas de 13 de março e 17 de julho de 2014, e 30 de janeiro de 2015. Essas reuniões tiveram como objetivo discutir o assunto com os operadores dos direitos de adolescentes e jovens do sistema socioeducativo, os profissionais dos sistemas de ensino e do sistema socioeducativo.

Em um processo de escuta mais ampla, foram promovidas também audiências públicas em São Luís, MA, em 8 de maio de 2014, em Recife, PE, em 8 de abril de 2015, e em

Maceió, AL, em 5 de agosto de 2015, durante as reuniões ordinárias itinerantes do CNE, e uma em São Paulo, SP, em 25 de setembro de 2015, encerrando o processo de escuta. Em São Luís, houve visitas a duas unidades de atendimento socioeducativo e, em Maceió, contou-se com a presença de jovens em cumprimento de medidas. Em todos esses eventos, foi intensa e significativa a participação dos profissionais ligados à assistência social, à educação, aos conselhos locais de defesa e promoção dos direitos de adolescentes e jovens, contando ainda com eventuais participações de pesquisadores das instituições de Educação Superior.

No que se refere às atividades de participação, podem ser citados o lançamento e o encerramento do Curso de Aperfeiçoamento em Docência na Socioeducação, promovido pela Universidade de Brasília (UnB), em parceria com a SECADI/MEC; o acompanhamento dos debates sobre o tema “Direito à Educação para adolescentes, jovens e adultos em situação socioeducativa e para pessoas privadas de liberdade”, durante a realização da CONAE/2014, em Brasília; a discussão do texto orientador destas diretrizes, no Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras de Políticas de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD), em Salvador, no dia 10 de julho de 2015; o acompanhamento das discussões que culminaram com as contribuições das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal ao texto das Diretrizes, na reunião técnica, realizada nos dias 30 e 31 de julho de 2015, promovida pela SECADI/MEC.

Além dessas atividades, considera-se importante registrar que ocorreram significativas mobilizações de diversos órgãos ligados ao assunto para produzir e enviar contribuições ao texto orientador, que ficou disponível na página eletrônica do CNE para receber sugestões ao longo de dois meses.

Apresentação

A construção deste texto se deu com base nas recomendações advindas do “Seminário nacional: o papel da educação no Sistema socioeducativo”, referenciado adiante, e na Nota Técnica nº 38, de 26 de agosto de 2013, emanada da SECADI/MEC, por meio de sua Coordenação-Geral de Direitos Humanos (CGDH), no âmbito da Diretoria de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania (DPEDHUC). Esses dois documentos foram consolidados nos “Subsídios à elaboração das Diretrizes Nacionais para efetivação do direito à escolarização e educação profissional de adolescentes e jovens no Sistema socioeducativo”, remetidos ao CNE pelo MEC, MDS e SDH/PR, em janeiro de 2014.

Fruto das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), criado pela Portaria Interministerial nº 990, de 1º de agosto de 2012, envolvendo o MEC e a SDH/PR, a Nota Técnica nº 38/2013 da SECADI/MEC traz orientações para as Secretarias Estaduais de Educação implementarem a política educacional no SINASE.¹ Esse documento apresenta diagnóstico, premissas e parâmetros para garantir a escolarização e Educação Profissional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas nas escolas da rede pública, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas etapas, níveis e modalidades do processo educacional.

Desse modo, a Nota Técnica apresenta um diagnóstico inicial do atendimento educacional dos estudantes que cumprem medidas socioeducativas, das ações realizadas pelos sistemas de ensino no atendimento dessas medidas, traçando particularmente o seu perfil de escolarização, das escolas e dos professores que atuam nesse campo. Esse diagnóstico foi realizado com o apoio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio

¹ O GTI (MEC e SDH/PR) tinha como objetivo elaborar propostas e estratégias para a escolarização e profissionalização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, por meio de diálogos intersetoriais e levantamentos de ações, projetos e programas dirigidos a esse público, desenvolvidos pelo MEC e pelas Secretarias Estaduais de Educação.

Teixeira” (INEP/MEC), a partir de dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2011 a 2013.

A Nota Técnica estabelece também quatro premissas para a consolidação de uma política educacional no Sistema socioeducativo:

1. Garantia do direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos.
2. Reconhecimento de que a educação é parte estruturante do sistema socioeducativo e de que a aplicação e o sucesso de todas as medidas socioeducativas dependem de uma política educacional consolidada no SINASE.
3. Reconhecimento da condição singular do estudante em cumprimento de medidas socioeducativas e, portanto, da necessidade de instrumentos de gestão qualificados na garantia de seu direito à educação.
4. Reconhecimento da educação de qualidade social como fator protetivo de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e, portanto, do papel da escola no sistema de garantia de direitos.

Com o objetivo de discutir a Nota Técnica e as ações e metas previstas no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, aprovado por meio da Resolução nº 160, de novembro de 2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a SECADI/MEC, em parceria com a SDH/PR e o MDS, realizou, nos dias 11 e 12 de novembro de 2013, em Brasília, o “Seminário nacional: o papel da educação no Sistema socioeducativo”.

O evento contou com as presenças de gestores das medidas socioeducativas em meio fechado, gestores da assistência social que respondem pelas medidas em meio aberto, de gestores das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, representantes do Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD), do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e da Câmara de Educação Básica (CEB/CNE).

A partir das discussões do seminário e do diagnóstico apresentado na nota técnica, anteriormente mencionados, foi esboçado o seguinte quadro geral da situação da educação no interior do sistema de atendimento socioeducativo:

1. Ausência de proposta metodológica específica no processo de ensino/aprendizagem para os estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas, tanto em meio aberto quanto em meio fechado.
2. Carência de formação específica dos profissionais da educação que atuam no Sistema socioeducativo, referindo-se aqui a professores, gestores e apoio técnico administrativo.
3. Prevalência de classes multisseriadas, implementadas sem diagnóstico inicial e seus necessários processos de avaliação contínua.
4. Subordinação das escolas ao regime disciplinar das unidades de internação, impossibilitando, em diversas situações, a presença dos estudantes em sala de aula, uma vez que a unidade de internação utiliza com frequência a restrição desta atividade como elemento disciplinador.
5. Inadequação dos espaços educativos nas unidades de internação.
6. Ausência de instância gestora responsável, nos sistemas de ensino, pela escolarização e Educação Profissional de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, dificultando a interlocução entre os sistemas de ensino e os órgãos gestores das políticas setoriais que compõe o SINASE.

7. Ausência de planejamento intersetorial para o acompanhamento sistematizado desse estudante, inclusive quando egresso do sistema socioeducativo.

8. Ausência de atendimento escolar nas unidades provisórias de internação (casos em que o adolescente permanece por até 45 dias).

10. Dificuldades de matrícula a qualquer tempo por parte dos sistemas de ensino, revelando o estigma sofrido por adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo no ambiente escolar, particularmente aqueles que cumprem medidas em meio aberto e egressos do sistema socioeducativo.

11. Falta de normativas sobre o sigilo da documentação escolar dos estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas ou inadequação da escrituração escolar às especificidades do SINASE.

12. Ausência de acompanhamento e monitoramento pelos sistemas de ensino das escolas localizadas em unidades de internação, principalmente naquelas definidas como anexas.

13. Incompletude dos dados do Censo Escolar da Educação Básica referentes a estudantes em unidades de internação e ausência destes dados no que se refere a estudantes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto.

14. Dificuldade das escolas que atendem unidades de internação em operacionalizar programas do Ministério da Educação para a Educação Básica e acessar programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

15. Dificuldade das escolas que atendem unidades de internação em se constituírem como unidades executoras.

Neste Parecer são apresentados conceitos gerais pertinentes ao campo da socioeducação, normativas que fundamentam o SINASE e a socioeducação, em especial as elencadas em um quadro sinóptico, apresentado como Apêndice. Na última parte do texto seguem as orientações constituidoras do Projeto de Resolução.

1. Sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

Ao romper com a concepção de “menor infrator”, trazida pelo Código de Menores de 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, instaurou em nosso país o paradigma da doutrina da proteção integral. Esta doutrina afirma que todas as crianças e adolescentes são sujeitos com direito à proteção integral e promoção da cidadania, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito aos adolescentes que praticam ato infracional, o ECA estabelece que estes devam cumprir medidas socioeducativas que lhes oportunizem condições para ressignificar o ato infracional cometido e as suas trajetórias de vida. Nesse sentido, a dimensão pedagógica da socioeducação, traduzida em ação formadora e transformadora dos sujeitos, será um mecanismo de qualificação dos processos de escolarização e profissionalização de adolescentes e jovens. Buscando romper os ciclos de violência e exclusão vivenciados por esses sujeitos, o processo socioeducativo se fundamenta em uma concepção de educação voltada para a autonomia e a vida em liberdade.

Ao considerar o adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a educação deve ser enfatizada como meio de construção de um novo projeto de vida para os adolescentes que praticaram ato infracional, almejando a liberdade e a plena expansão da sua condição de sujeito de direitos e de responsabilidades.

A socioeducação deve, portanto, ser desenvolvida pelos agentes públicos que atuam com esses adolescentes, com ações orientadas para a transformação de sua realidade, numa perspectiva emancipatória, como processo capaz de promover o pleno desenvolvimento de

todas as dimensões do sujeito, bem como das competências que lhes possibilitem a plena atuação no contexto em que vive, por meio de ações educativas integradas e que compreendam esses sujeitos em suas múltiplas dimensões.

A articulação e a integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil são fundamentais para efetivação dos direitos de adolescentes como sujeitos de direitos.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)², regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que cometem ato infracional. A lei estabeleceu, em seu art. 82, o prazo de 1 (um) ano, a partir da sua publicação, a obrigatoriedade de inserção de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Enquanto política pública, o SINASE destina-se à organização do atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. A sua implementação objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, fundamentando-se, principalmente, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente³.

O SINASE é composto por programas, serviços, ações e projetos das diferentes políticas públicas setoriais. No sistema de garantia de direitos, o SINASE representa a articulação entre os sistemas de ensino, o sistema de justiça, o sistema de segurança pública, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), além das políticas de cultura, esporte e trabalho, visando o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, a incompletude institucional constitui-se como princípio fundamental e orientador do sistema socioeducativo, que se caracteriza pela corresponsabilidade das políticas setoriais na oferta de serviços destinados ao atendimento aos adolescentes. A Resolução nº 119/2006 do CONANDA estabelece que, além do respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, a execução de medidas socioeducativas deve obedecer às seguintes diretrizes pedagógicas:

1. Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios.
2. Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo.
3. Participação de adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas.
4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa.
5. Exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo.
6. Diretividade no processo socioeducativo.
7. Disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa.
8. Dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional.
9. Organização espacial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente.

² O SINASE foi inicialmente constituído em 2006, por meio da Resolução nº 119/2006, traduzindo as indicações normativas do ECA para a organização do atendimento socioeducativo.

³ No Apêndice estão os principais marcos normativos que dão sustentação ao SINASE.

10. Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica.

11. Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa

A Lei do SINASE estabelece a comprovação da existência de estabelecimento educacional⁴ com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência como um dos requisitos específicos para a inscrição de programas de semiliberdade ou internação.

O trabalho de acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas deve considerar as questões relacionadas a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação; de identidade de gênero; de sexualidades; de religião; de raça, cor ou etnia; de classe social; e de diferenças geracionais. A família, considerada em suas múltiplas configurações, se constitui em importante suporte para o efetivo cumprimento de medidas socioeducativas, portanto deverá também ser partícipe desse processo. Essa prerrogativa requer que, nos programas e ações de atendimento socioeducativo, sejam criadas estratégias para garantir a participação das famílias.

Conforme estabelecem a Resolução nº 119/2006 do CONANDA e a Lei nº 12.594/2012, o SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas podem ser executadas em meio aberto (Liberdade Assistida — LA, ou Prestação de Serviço à Comunidade — PSC) e em meio fechado (semiliberdade e internação). A execução de medidas em meio aberto é de responsabilidade dos municípios e as de meio fechado são de responsabilidade dos estados. A Lei do SINASE dispõe que, entre outras atribuições, compete à União estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento, bem como as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Independentemente do tipo de medidas socioeducativas, deve ser elaborado, com o adolescente, o Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. O PIA deverá ser elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e responsabilidade solidária de sua família, representada por seus pais ou responsável. Desta forma, se torna imprescindível uma participação mais ativa de representantes das Secretarias de Educação na elaboração do PIA, visando aprofundar a análise das alternativas educacionais mais adequadas para cada adolescente, tendo como objetivo maior o alcance do fortalecimento dos projetos de reconstrução de sua trajetória de vida.

Conforme a referida Resolução nº 119/2006 do Conanda, as medidas socioeducativas estão subordinadas a um conjunto de princípios, dentre os quais se destacam:

- Respeito aos direitos humanos.
- Responsabilidade solidária da família, sociedade e estado pela promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades.

⁴ O termo “estabelecimento educacional” é mencionado na Lei do SINASE referindo-se a toda a estrutura física onde se materializam os programas de atendimento socioeducativo de semiliberdade ou internação. Não se refere a escolas em geral, nem a uma escola dentro de uma unidade de internação, mas entende a própria unidade de internação em si como um estabelecimento educacional.

- Prioridade absoluta para o adolescente.
- Excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- Incolumidade, integridade física e segurança.
- Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
- Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência.
- Respeito e promoção da diversidade étnico-racial, de gênero, de sexualidade, de credo e religião, de origem de lugar, devendo ser abolidas todas as formas de discriminação e preconceito.
- Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Conforme definido na Lei do SINASE, as medidas socioeducativas têm por objetivo:

1. A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.
2. A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do Plano Individual de Atendimento.
3. A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O atendimento socioeducativo deve ser realizado por meio de “ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte”, de acordo com os princípios do ECA. Como forma de construir consensos sobre tais ações os entes federados deverão formular seus planos de atendimento socioeducativo de modo articulado, estabelecendo, de um lado, os papéis de cada um e, de outro, as formas de cooperação entre si. Essa articulação pressupõe os compromissos intersetoriais das diferentes áreas das políticas públicas responsáveis pelo atendimento socioeducativo.

Com essa articulação, tendo como centralidade o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, construído em torno de consensos por todos os envolvidos, busca-se alcançar a melhoria da qualidade da gestão e da execução do atendimento da política socioeducativa, a partir do estabelecimento de diretrizes, parâmetros e normas de referência para unidades, programas e serviços; da existência de planos decenais nas três esferas, bem como da implantação de um sistema de avaliação, possibilitando um monitoramento do atendimento socioeducativo. Essa conjunção de fatores objetiva a expansão e a qualidade do atendimento aos adolescentes e a efetividade das medidas socioeducativas.

2. A educação no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

2.1 Acordos internacionais

As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990, durante o Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e do tratamento do adolescente em conflito com a lei, estabelecem diretrizes para a educação e Educação Profissional do adolescente nesta situação.

Conforme o documento:

Qualquer menor em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade. Tal educação deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo a que os menores possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação.

Entre as principais orientações previstas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução nº 40/33, de novembro de 1985, ressaltamos o papel fundamental da educação, conforme o artigo abaixo destacado:

26.6. Será estimulada a cooperação interministerial e interdepartamental para proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado, para garantir que, ao sair, não esteja em desvantagem no plano da educação.

2.2 Normativas nacionais

Conforme a Constituição Federal, o direito à educação é assim declarado:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (Emenda Constitucional nº 59/2009).*

Conforme o art. 8º da Lei nº 12.594/2012, os Planos Estaduais e Distrital de Atendimento Socioeducativo deverão conter diretrizes e normas do atendimento:

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Todos os Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Atendimento Socioeducativo devem ser formulados de acordo com o que definem as diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, estabelecendo formas de colaboração para o atendimento socioeducativo.

Dentre as 27 metas de ações sobre a educação, dispostas no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, a homologação das diretrizes para a escolarização da educação é parte do item 6: *Implantação e implementação das políticas setoriais que atuam no sistema socioeducativo*, mais especificamente no subitem 6.3: *Homologar as Diretrizes Nacionais para escolarização no sistema socioeducativo, incluídas no eixo 1 - Gestão do SINASE.*

2.3 Plano Nacional de Educação (PNE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo demanda reflexão sobre as seguintes metas do PNE:

Meta 2 - Ensino Fundamental

Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3 - Ensino Médio

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%.

Meta 6 - Educação integral

Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica.

Meta 9 - Alfabetização e alfabetismo de jovens e adultos

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10 - EJA integrada à Educação Profissional

Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11 - Educação Profissional

Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

Meta 19 - Gestão democrática

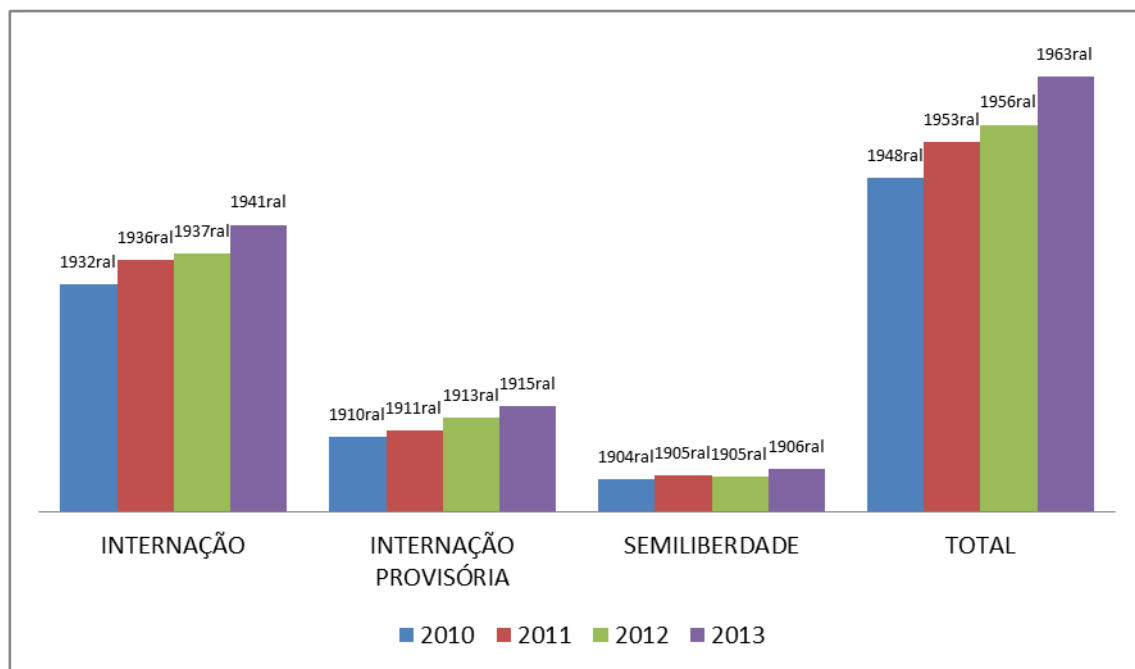
Assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

3. As diferentes modalidades de atendimento socioeducativo e suas implicações para a Escolarização

De acordo com a Lei 12.594/2012, os programas de atendimento são os que executam as medidas de internação provisória, prestação de serviço comunitário, liberdade assistida, semiliberdade e internação, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal os programas que envolvem as medidas em meio aberto, ao passo que, as que envolvem as medidas privativas e restritivas de liberdade são de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, por meio de seus respectivos órgãos gestores.

Os programas de atendimento asseguram as condições para a materialização da política de atendimento socioeducativo, o que envolve desde o desenho da proposta pedagógica até sua operacionalização no cotidiano do próprio atendimento. Cada medida socioeducativa apresenta desenhos e funções específicas, ao passo que também segue objetivos gerais, definidos em lei.

Tanto as medidas de privação de liberdade quanto as de meio aberto têm, como parâmetros estruturantes da qualidade do atendimento, a integralidade, no que se refere à atenção dos direitos do adolescente, e a intersetorialidade, como forma de atuação em rede.



Fonte: SDH/PR

3.1 Internação

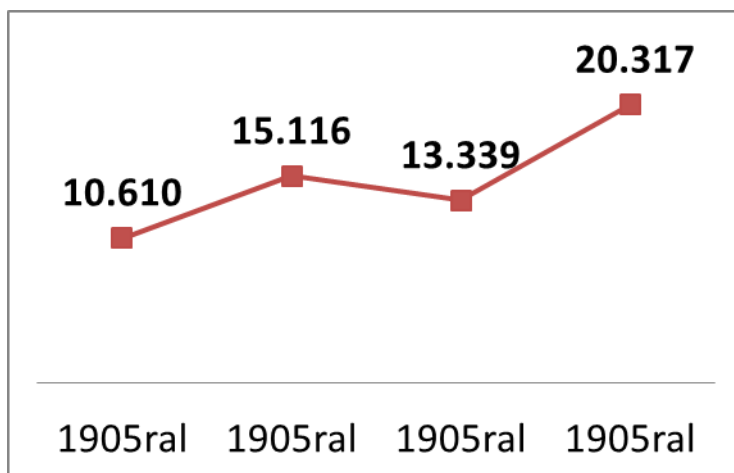
Na internação, a realização de atividades externas, como escolarização e Educação Profissional, é permitida a critério da equipe, a menos que o juiz a proíba expressamente na sentença. Como medida privativa de liberdade, a internação deve assegurar a integralidade e intersetorialidade do atendimento a partir de uma dupla perspectiva: por um lado, as unidades devem se estruturar de modo a garantir o exercício de direitos básicos internamente e, por outro, devem manter vivo diálogo com a rede externa de serviços públicos que viabilizem a realização de atividades externas. Nos casos de adolescentes cuja sentença vede a realização de atividades externas, ao menos inicialmente, o atendimento de seus direitos e suas necessidades deve ser assegurado, como é o caso do acesso à escola na unidade de internação.

O acesso à educação escolar é um dos eixos importantes do atendimento, o que significa assegurar a frequência a todos os níveis escolares, em caráter obrigatório, para todos os adolescentes. Além de se buscar a sintonia entre o projeto político-pedagógico do programa de internação e as políticas de educação estaduais e municipais, a ênfase no eixo do acesso à educação requer, entre outras ações:

- A atenção dos professores às dificuldades eventuais de aprendizagem, buscando ativar os dispositivos de aceleração de aprendizagem e de superação de defasagem escolar.
- A oferta de atividades de apoio pedagógico e a criação de outros espaços de formação que estimulem a autonomia, a responsabilidade, a autoestima e a criatividade do adolescente na relação com o acervo cultural e de conhecimento social acumulados.
- A oportunidade de vivenciar processos de aprendizagem formais e não formais, que lhes permitam desenvolver habilidades, ampliando e diversificando seu universo simbólico e cultural.

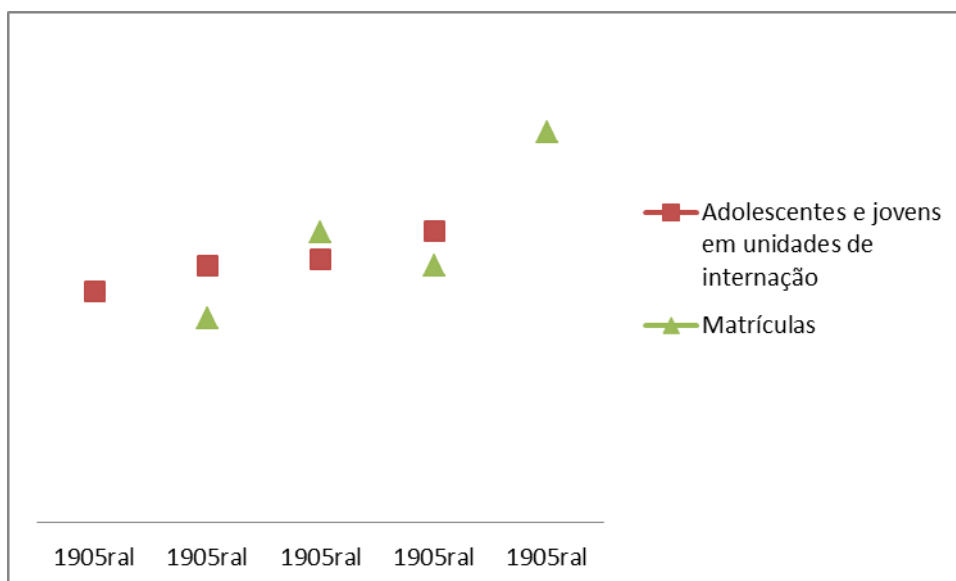
A seguir, alguns dados sobre escolarização em unidades de internação⁵:

Gráfico: Evolução do número de estudantes matriculados em turmas em unidades de internação. Brasil. 2011-2014



Fonte: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

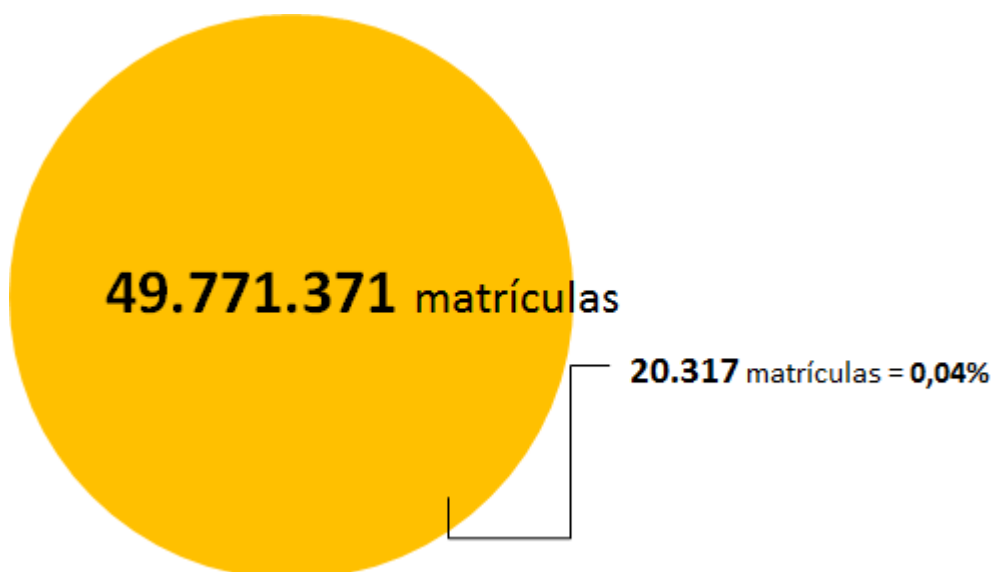
Gráfico: Comparativo entre número de adolescentes e jovens em unidades de internação e número de estudantes matriculados em turmas em unidades de internação. Brasil. 2010-2014



Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica) e SDH/PR (levantamento anual SINASE)

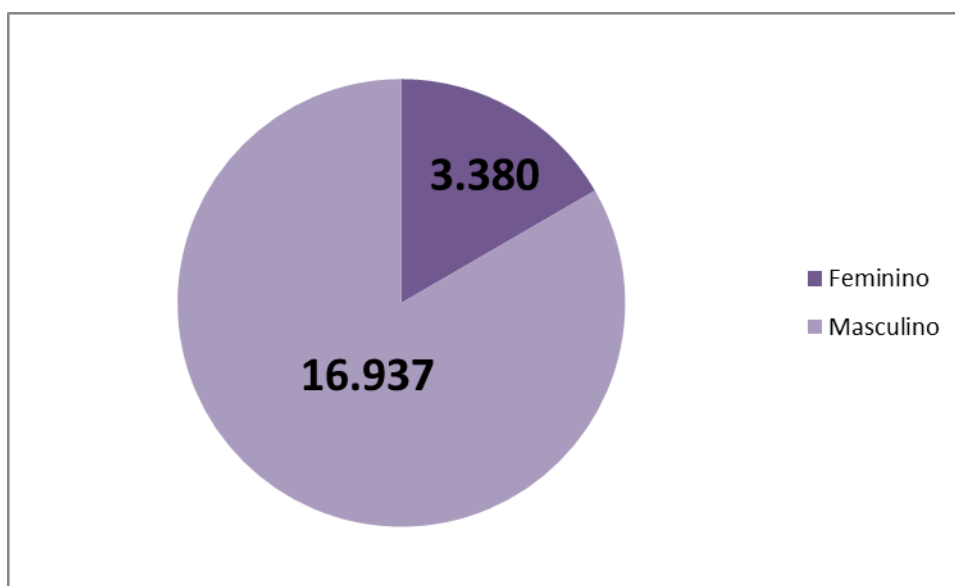
⁵ Os dados a seguir referem-se exclusivamente à escolarização e formação profissional de adolescentes e jovens em unidades de internação, excluídos os programas de semiliberdade e todas as modalidades em meio aberto.

Imagem: Representação comparativa do número total de matrículas em turmas em unidades de internação em relação ao total de matrículas no Brasil.



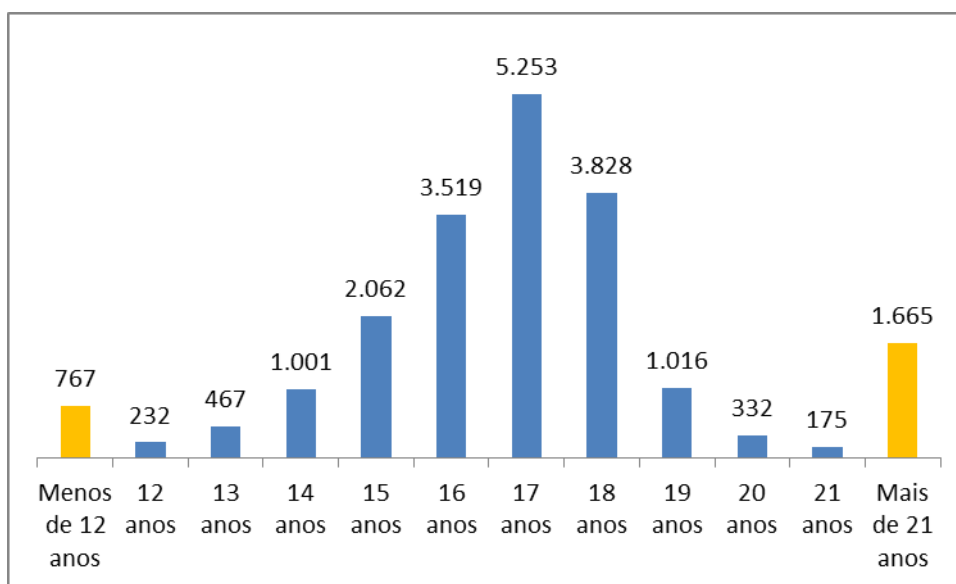
Fonte: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Matrículas em turmas em unidades de internação, por sexo. Brasil. 2014



Fonte: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Matrículas em turmas em unidades de internação, por idade. Brasil. 2014



Fonte: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Tabela: Número de matrículas em turmas que atendem unidades de internação por unidade da federação. 2014.

Brasil	20.317	
Norte	Rondônia	25
	Acre	398
	Amazonas	9
	Roraima	7
	Para	325
	Amapá	81
	Tocantins	104
	Maranhão	691
Nordeste	Piauí	1.091
	Ceará	794
	R. G. do Norte	-
	Paraíba	1.205
	Pernambuco	1.121
	Alagoas	243
	Sergipe	95
	Bahia	1.051
Sudeste	Minas Gerais	1.445
	Espírito Santo	533
	Rio de Janeiro	1.132
	São Paulo	6.262
Sul	Paraná	675
	Santa Catarina	183
	R.G. do Sul	869
Centro-Oeste	M. G. do Sul	234

Mato Grosso	158
Goiás	987
Distrito Federal	599

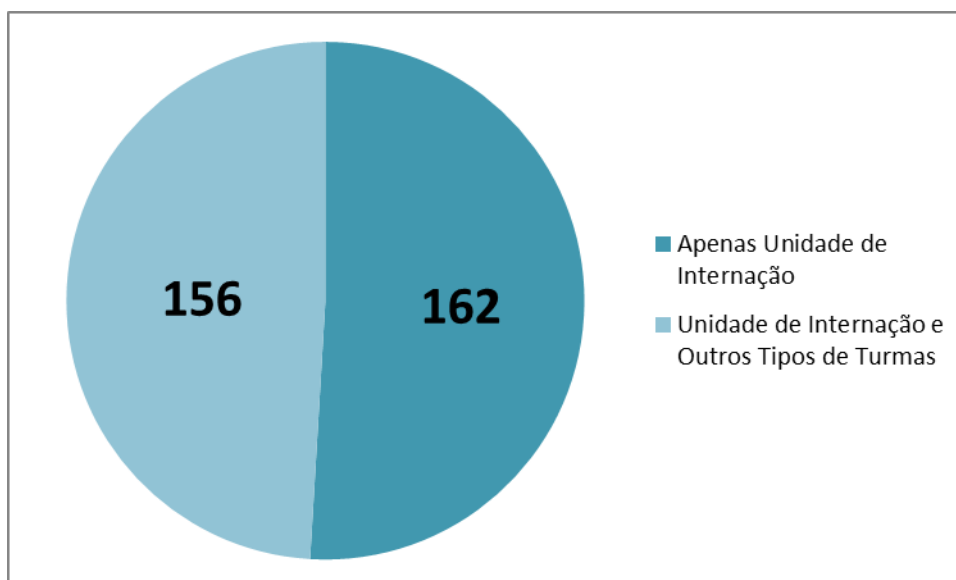
Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Imagem: Representação proporcional da distribuição das matrículas em turmas em unidades de internação por unidade da federação



Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

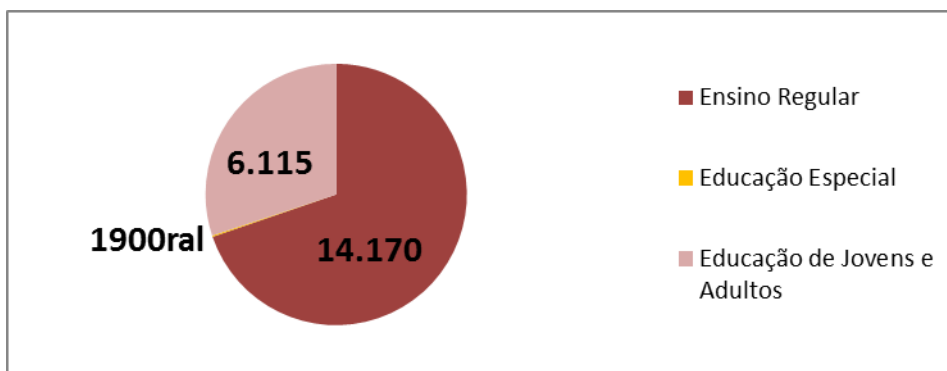
Gráfico: Escolas exclusivas e não exclusivas. Brasil. 2014.



Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

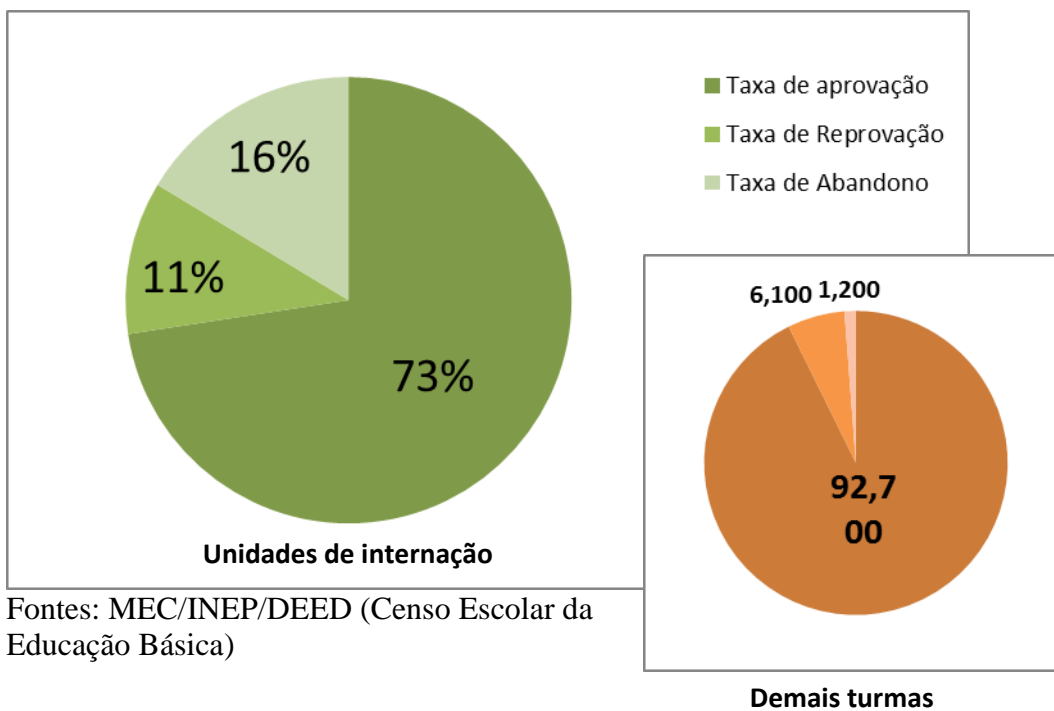
Obs.: Vale chamar a atenção para o fato de que, dentre as 162 escolas exclusivas, 114 estão no Estado de São Paulo, o que evidencia que a maior parte dos sistemas vem optando por escolas não exclusivas.

Gráfico: Matrículas em turmas em unidades de internação, por modalidade de ensino. Brasil. 2014.



Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Comparativo aprovação, reprovação e abandono em turmas de ensino regular em unidades de internação e demais turmas. Ensino fundamental (anos iniciais). 2013



Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Comparativo aprovação, reprovação e abandono em turmas de ensino regular em unidades de internação e demais turmas. Ensino fundamental (anos finais). 2013

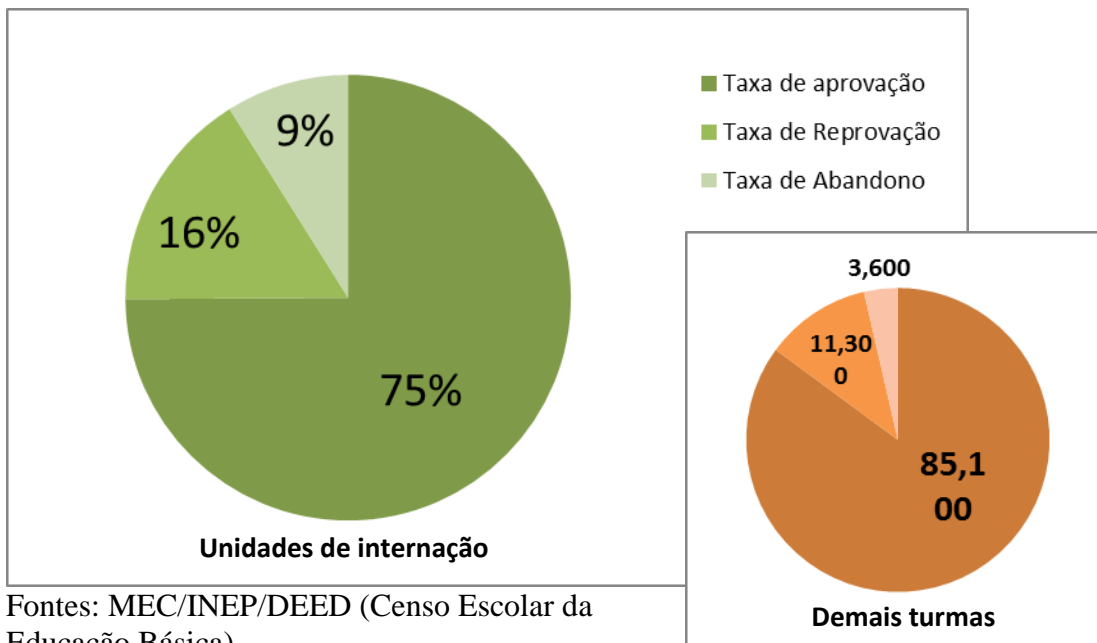


Gráfico: Comparativo aprovação, reprovação e abandono em turmas de ensino regular em unidades de internação e demais turmas. Ensino Médio. 2013

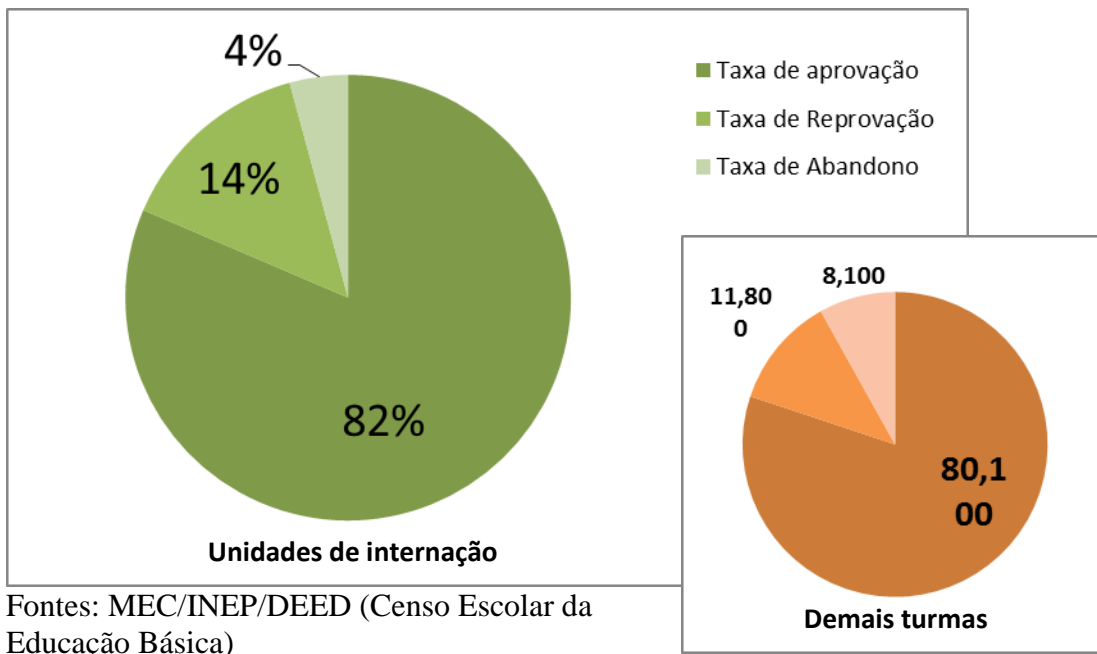
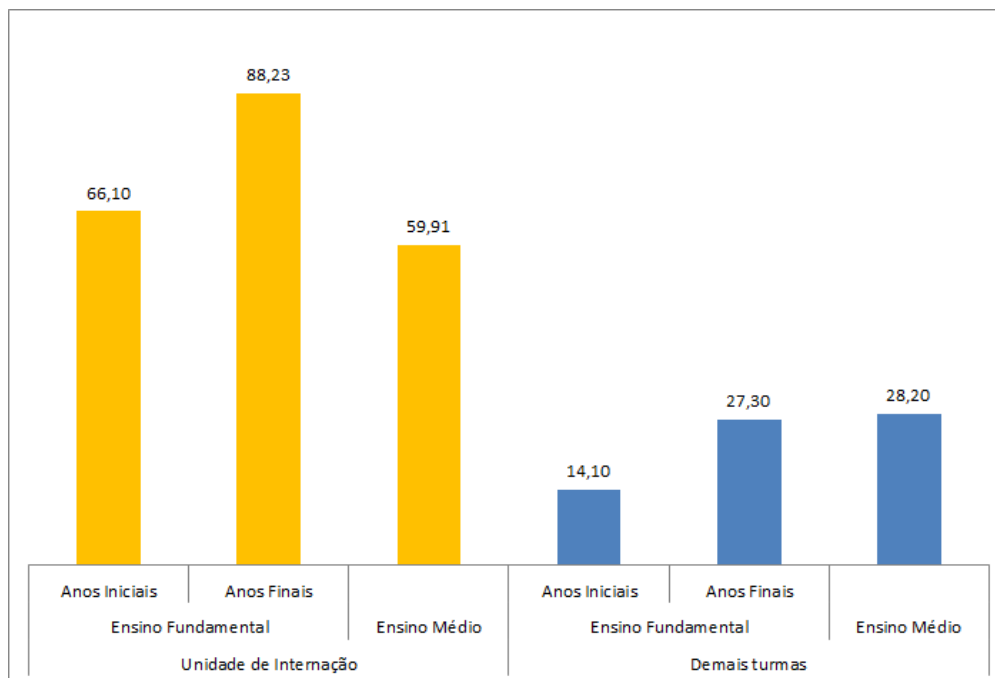


Gráfico: Comparativo das taxas de distorção idade-série entre turmas em unidades de internação e demais turmas. 2014.



Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Quanto às estruturas das unidades de internação, o relatório “Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2012, constatou que parte delas não possui em sua estrutura física espaços destinados à realização de atividades consideradas obrigatórias para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela legislação, tais como saúde, educação e lazer. Quanto ao aspecto educacional, 49% das unidades não possuem biblioteca, 69% não dispõem de sala com recursos audiovisuais e 42% não possuem sala de informática. Conclui-se que há grande déficit na qualidade das medidas socioeducativas e na aplicação de programas voltados à educação desses jovens.

3.2 Internação provisória

A internação provisória pode durar, no máximo, 45 dias e, considerando-se sua natureza cautelar, não se deve perder de vista o princípio constitucional da presunção do estado de inocência, que proíbe que o adolescente seja tratado como se culpado fosse. Todos os profissionais que atuam na unidade de internação provisória devem respeitar esse princípio e, com maior razão, as intervenções socioeducativas devem ser as mínimas necessárias — o que não se confunde com a ausência de uma abordagem pedagógica ou com a violação dos direitos fundamentais.

Nesse período, enquanto o adolescente aguarda a apuração da infração e, eventualmente, a imposição da medida, o atendimento de seus direitos fundamentais, individuais e sociais deve ser assegurado, com exceção, obviamente, da liberdade de ir e vir. Assim, cabe ao programa de atendimento articular todos os recursos materiais e humanos

disponíveis para não restringir os direitos para além do mínimo necessário, reduzindo os danos decorrentes da privação de liberdade.

Entre os direitos de adolescentes que deverão ser cuidados na internação provisória estão a frequência escolar em condições compatíveis a que vinha sendo ofertada antes da privação (provisória). Portanto, a infraestrutura física em que se realiza o cumprimento da medida de internação provisória deve viabilizar o exercício do direito à educação.

3.3 Semiliberdade

A semiliberdade é uma medida que requer, em menor ou maior grau, a privação da liberdade do adolescente, não possuindo prazo definido de duração, sujeitando-se ao princípio da brevidade da medida. Na semiliberdade, a realização de atividades externas, incluindo-se aí a escolarização e Educação Profissional, é decorrência natural da medida, não estando sujeita à discricionariedade da equipe técnica ou do juiz.

A realização de atividades extramuros vincula o adolescente aos recursos, serviços e programas existentes no território. Sendo as atividades externas a peculiaridade desta modalidade de atendimento, torna-se indispensável a efetiva participação da equipe nas redes que se articulam no território. Isso exige capacidade de mediação entre atividades internas, próprias da presença educativa na unidade de semiliberdade, e também no território, reconhecendo interlocutores, ajustando fluxos, facilitando o acesso a direitos, enfim, mobilizando a rede para cada situação que se apresenta e que demanda atenção integral.

3.4 Medidas socioeducativas em meio aberto

As medidas socioeducativas de meio aberto compreendem a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Conforme a Lei nº 12.594/2012, cabe aos municípios a execução das medidas em meio aberto, podendo adotar o modelo de execução pela rede privada ou o modelo público. O modelo público foi adotado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), desde 2008, ao pactuar a criação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), conhecido como Serviço de MSE em Meio Aberto, que deve ser ofertado de forma contínua nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

De acordo com o ECA, as medidas socioeducativas de LA e de PSC não são restritivas de liberdade. A medida socioeducativa de Liberdade Assistida, determinada legalmente pelo prazo mínimo de seis meses, consiste no acompanhamento sistemático ao adolescente em conflito com a lei por um técnico de serviço ou programa de atendimento socioeducativo, com vistas à responsabilização e à integração social do adolescente por meio do atendimento individual e da inserção em serviços, programas, projetos e ações das diversas políticas setoriais (educação, saúde, assistência social, cultura, trabalho e esporte).

Já a Prestação de Serviços à Comunidade, aplicada pelo prazo máximo de seis meses, consiste na prestação de serviços comunitários gratuitos e de interesse geral. Deve ser cumprida em jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, não prejudicando a frequência escolar ou jornada de trabalho. Pode ser cumprida em hospitais, escolas, instituições da rede socioassistencial, outros órgãos públicos e programas comunitários.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais⁶ estabelece o atendimento do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em

⁶ Resolução CNAS nº 109/2009.

Meio Aberto no âmbito da Política de Assistência Social, definindo os critérios, as descrições, as provisões, as aquisições, os objetivos e os resultados esperados do serviço e vincula a sua oferta ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Por conseguinte, o serviço de medidas socioeducativas em meio aberto deve realizar o acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas, que se fundamenta no atendimento especializado, por meio da escuta qualificada, do trabalho social com as famílias e do acompanhamento social do adolescente de forma integrada aos demais serviços socioassistenciais e às políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e lazer. A garantia do acesso aos serviços e a ação integrada entre as políticas setoriais são imprescindíveis para a concretização dos objetivos das medidas socioeducativas e para a ampliação da proteção social ao adolescente e sua família.

A educação é imprescindível para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto. Torna-se difícil pensar na integração social de um adolescente que abandonou a escola. A escolarização está diretamente relacionada a mais e melhores oportunidades para a construção de um projeto de vida. Além disso, uma das principais ações que devem ser efetivadas pelos programas e serviços de atendimento socioeducativo, em parceria com as escolas, refere-se à matrícula e à frequência escolar do adolescente, que devem ser periodicamente relatadas e comprovadas ao Judiciário, durante o cumprimento das medidas socioeducativas de LA ou de PSC.

É importante que as escolas assumam a sua corresponsabilidade pelo atendimento socioeducativo, aperfeiçoando ou estabelecendo parcerias com os serviços e programas de LA e de PSC, disponibilizando suas dependências e designando funcionários para a orientação aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de PSC. Vale ressaltar que as escolas parceiras dos serviços e programas de atendimento socioeducativo deverão observar a adequação das atividades a serem desenvolvidas pelos adolescentes no cumprimento da PSC, não os submetendo a atividades degradantes e não permitindo que estigmas e preconceitos influenciem o olhar da comunidade escolar sobre os mesmos.

Segundo o Censo SUAS 2014, a rede educacional foi citada por 60,8% dos CREAS, quando perguntados sobre principais locais onde o adolescente cumpre a medida de PSC. Ainda de acordo com o Censo SUAS 2014, em 94,7% dos CREAS os profissionais realizaram, na execução da Liberdade Assistida, encaminhamentos para o sistema educacional. Já na execução da Prestação de Serviços à Comunidade, esse percentual foi de 93,3%.

Em relação ao acompanhamento da frequência escolar, 83,5% dos CREAS afirmaram que essa atividade é realizada por seus profissionais no âmbito da Liberdade Assistida, enquanto que, no âmbito da Prestação de Serviços à Comunidade, essa atividade foi realizada em 82,2% dos CREAS. Esses percentuais mostram como é importante o estabelecimento de uma interlocução entre escolas, serviços e programas de atendimento socioeducativo. Vale lembrar que essa relação não pode se resumir a encaminhamentos e fluxo de documentos. É fundamental que seja estabelecido um diálogo pautado na realidade dos territórios e de cada adolescente, visando à construção de estratégias que ampliem as possibilidades de escolarização dos alunos que estão em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

Sobre a escolaridade de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, pesquisa realizada no ano de 2013, pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), aponta que 46,5% dos adolescentes que cumprem a medida de PSC declararam não estar estudando e 9,1% declararam estar matriculados, mas sem frequentar a escola. Do universo pesquisado, 63,6% dos adolescentes em cumprimento de PSC não têm instrução ou não completaram o Ensino Fundamental. Já dos adolescentes que estão em cumprimento de medida de LA, 49,1% afirmaram não estudar e 7,6% declararam estar

matriculados, mas não frequentam a escola. Do total de adolescentes em cumprimento de LA, 61,6% destes não têm instrução ou Ensino Fundamental completo. A realidade das demais unidades federativas pode ser ainda mais preocupante do que os dados que a pesquisa revelou, considerando que a rede pública de ensino do Distrito Federal é uma das mais estruturadas do País no que se refere à cobertura e à qualidade da oferta.

A matrícula a qualquer tempo, garantida no art. 82 da Lei do SINASE, tem sido um grande desafio para as equipes dos serviços e programas de atendimento socioeducativo, pois a maioria dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto já se evadiram ou estão infrequentes na escola. Porém, muitas vezes, o adolescente é encaminhado para a escola e não consegue se matricular em razão de resistência da própria escola em efetivar a sua matrícula.

Crianças e adolescentes devem ter assegurado o acesso à escola pública próxima de sua residência, de acordo com o ECA. Dessa forma, os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, que frequentam ou que serão matriculados nas diversas escolas da rede de ensino no município também são amparados por essa prerrogativa legal. Vale ressaltar que não deve haver turmas específicas para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto.

É fundamental que programas e serviços de atendimento socioeducativo estabeleçam interlocução constante com as escolas da rede, de forma que os esforços garantam a matrícula e a permanência do adolescente na escola. A interlocução pode ser efetivada por meio de ligações telefônicas, visitas institucionais, reuniões e capacitações. Esses mecanismos podem proporcionar aos profissionais da educação um maior entendimento sobre a concepção e a metodologia da execução de medidas socioeducativas em meio aberto. Essa relação deverá ser estabelecida, inicialmente, por meio dos órgãos gestores de cada uma das políticas envolvidas para a posterior efetivação pelas equipes dos serviços e programas de atendimento socioeducativo e pelos profissionais da educação.

O Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de registro e acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas, pode facilitar a interlocução entre o programa de atendimento socioeducativo e a escola. No PIA, são estabelecidos os objetivos e as metas pactuadas com o adolescente e sua família para o cumprimento de medidas socioeducativas, sendo sempre a escolarização uma meta a ser atingida. É importante que o técnico do serviço ou programa de atendimento socioeducativo converse com o professor ou coordenador pedagógico a respeito das metas relativas à escolarização dispostas no PIA do adolescente que está frequentando a escola e cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto.

O estigma geralmente marca os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. Um dos principais desafios para o acompanhamento realizado pelos serviços e programas é o combate ao preconceito institucional, seja na escola ou em outras unidades das demais políticas setoriais. O fato de estar cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto não dá direito à escola, ou a qualquer outra instituição, de rotular o adolescente. Às vezes, essa discriminação se manifesta não só na recusa à realização da matrícula, mas também no olhar, nas palavras, no “medo” ou na indiferença. Deve-se entender que o cumprimento de medidas socioeducativas é uma situação transitória e que o adolescente deve ser visto como os demais alunos.

A identificação do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas na escola deve se restringir ao diretor, coordenador/supervisor pedagógico, secretário escolar e professores. Não há razão para que essa informação seja disseminada na comunidade escolar. Outra questão importante diz respeito ao processo judicial. Nesse sentido, a escola não precisa saber qual foi o ato infracional cometido pelo adolescente. O acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas cabe ao técnico do serviço ou programa em estreita interlocução com o sistema de justiça.

A incompletude institucional, princípio do SINASE, pressupõe a corresponsabilidade das políticas setoriais no atendimento socioeducativo. Este princípio é o precursor da intersectorialidade nesse sistema, fundamental para a convergência das ações dos atores envolvidos, com vistas à integração social dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. No caso da relação da educação com as medidas socioeducativas em meio aberto, é fundamental que seja estabelecido um canal permanente de diálogo entre serviços e programas de atendimento socioeducativo, escolas, Secretarias Municipais e Estaduais de Educação.

4. Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas

O adolescente que viola o direito de outros precisa ser responsabilizado de acordo com sua situação peculiar de desenvolvimento. É importante destacar que o adolescente que comete um ato infracional não deixa de ser sujeito de direitos fundamentais, visto que “não estamos diante de um infrator que, por acaso, é um adolescente, mas diante de um adolescente que, por circunstâncias, cometeu ato infracional” (COSTA, 2002, p. 16).

No Brasil, o estigma social ainda continua se refletindo nos números da Justiça, isto é, as determinações judiciais penais continuam sendo, em sua esmagadora maioria, destinadas a homens pobres, negros, com baixa escolaridade. O mesmo ocorre na aplicação de medidas socioeducativas.

Os levantamentos existentes⁷ sobre o atendimento socioeducativo demonstram que são, majoritariamente, os adolescentes pobres, negros, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social que cumprem medidas socioeducativas, embora ainda seja necessário conhecer melhor a realidade nacional. Portanto, a tentativa de caracterização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas deve considerar o quanto ainda pesa a desigualdade social nas oportunidades disponíveis a uma parcela dos adolescentes brasileiros, tanto no que se refere ao acesso a direitos e a serviços públicos quanto à defesa sistemática nos processos judiciais. Existe, dessa forma, um cenário que precede o cometimento do ato infracional impondo condições desfavoráveis aos adolescentes em relação ao seu desenvolvimento e à construção de projetos de vida.

Segundo informações do Censo 2010 do IBGE, a população total do Brasil é de 190.755.799 pessoas, com a população de adolescente (12 a 18 anos incompletos) somando 21.265.930 pessoas. Destes, a porcentagem de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade é de 0,10% e de 0,41% em medidas socioeducativas de PSC e LA, conforme o último levantamento nacional do SINASE (2014). Embora signifique uma porcentagem pequena, do ponto de vista quantitativo, tal dado merece a atenção do Estado no tocante ao cuidado integral desses adolescentes, por meio das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho, convivência familiar e comunitária, tendo, dessa forma, garantidos os direitos fundamentais, conforme prevê o ECA.

Os estudos e pesquisas realizados no âmbito do sistema socioeducativo indicam que, no geral, os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são do gênero masculino, com idade entre 14 a 17 anos, que se declaram da cor/raça negra. Cumpre assinalar que esses adolescentes vivem, também em sua grande maioria, em situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que 38% dos adolescentes brasileiros pertencem a famílias pobres que vivem com renda inferior a ½ salário mínimo, segundo dados do Censo 2010 do IBGE.

⁷ Ver dados referentes à pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) para o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Ver também www.codeplan.df.gov.br

O relatório “Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação”, elaborado pelo CNJ, em 2012, apresenta as características dos adolescentes e jovens em situação de internação, resumido nos seguintes dados: grande parte dos adolescentes alcança a maioridade civil e penal durante o cumprimento da medida; a maioria cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos; os atos infracionais mais praticados por eles são os correspondentes a crimes contra o patrimônio (roubo, furto, entre outros); a reincidência é significativa uma vez que quase metade deles já passou por medida de internação mais de uma vez; 14% dos jovens têm filhos; 43% dos jovens foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe; 38% foram criados por ambos e 17% pelos avós.

Quanto à escolarização, o relatório aponta que, em média, os adolescentes interrompem seus estudos aos 14 anos, sendo que o último ano ou série cursada é do Ensino Fundamental, embora muitos deles tenham deixado de frequentar a escola há alguns anos. Portanto, evidencia-se que a maioria não chegou a concluir a Educação Básica.

O Censo Escolar da Educação Básica indica uma maior concentração de matrículas entre 15 a 17 anos de idade nos anos finais do Ensino Fundamental, com alta taxa também para 18 a 20 anos. No que se refere a programas de reinserção dos egressos na rede regular de ensino, em todas as regiões do país os índices são muito baixos, o que significa mais uma dificuldade para a inclusão educacional. Ainda conforme o Censo Escolar, as taxas de aprovação dos adolescentes em unidades de internação, em comparação com a média do país, demonstram a maior dificuldade da escolarização em privação de liberdade. Entretanto, observa-se que a taxa de aprovação no Ensino Médio entre esses adolescentes é maior do que a média do país. Destaca-se também a constatação, no Censo Escolar, de 344 matrículas referentes a alunos com deficiência em turmas com unidade de internação, o que corresponde a aproximadamente 1,7% do total dessas matrículas. Em relação ao gênero, a proporção entre adolescentes do sexo masculino e do sexo feminino matriculados em unidade de internação é de 83,4% de meninos e 16,6% de meninas.

De acordo com o Registro Mensal de Atendimento (RMA)⁸, em 2014, havia 67.356 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Desses, 58.525 são do sexo masculino e 8.831 do sexo feminino. Ao se comparar o total de adolescentes no ano de 2014 em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto com o total de 23.066 adolescentes em cumprimento de medidas em meio fechado em 2013, pode-se inferir, que, assim como disposto na Lei nº 12.594/2012, tem sido efetivada a diretriz de prevalência na aplicação de medidas socioeducativas de meio aberto em detrimento às medidas de meio fechado, no âmbito do sistema socioeducativo brasileiro.

Portanto, para além desses cenários e das estatísticas aqui apresentadas, deve-se considerar o adolescente em suas dimensões antropológica, política, cultural e social, dentre outras. Nessa perspectiva, cabe ressaltar que os sujeitos não podem ser reduzidos a sua situação de vulnerabilidade ou simplesmente ao *status* de violador de direitos. Um olhar, também, sobre suas potencialidades é importante para que seja percebido enquanto pessoa em desenvolvimento e na sua inteireza, considerando os seus múltiplos elementos constituidores: cognição, afetividade, corporeidade e espiritualidade como uma totalidade complexa e indissociável.

Na dimensão política, cabe considerá-los como sujeitos de direitos e cidadãos em processo de desenvolvimento, pertencente a uma coletividade e também responsável por ela. Considera-se, também, de alta relevância a valorização das múltiplas culturas e dos modos de

⁸ Ferramenta informatizada do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que tem como objetivo coletar informações mensais sobre a gestão, os atendimentos e as atividades dos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

expressão das adolescências e juventudes, como riqueza e possibilidades de construção de identidades. Ressalta-se que as culturas infanto-juvenis são constituintes e constituidoras dos adolescentes e os coloca numa relação peculiar com o mundo, com os territórios e com os coletivos sociais com os quais se relaciona e os constitui.

Por fim, importa destacar, que não cabe traçar um perfil reducionista desses sujeitos, mas avançar para uma concepção mais complexa sobre os mesmos e, sobretudo, ampliar a concepção observando outros aspectos que os conformam. Em especial, apontar para uma visão de ser em desenvolvimento, passível de transformações em sua trajetória pessoal e social.

5. Professores que atuam no sistema socioeducativo

A educação é uma prática social voltada à constituição das novas gerações, que ocorre a partir da apropriação de um conjunto de tradições, ideias, normas e valores partilhados pela cultura. Dessa maneira, o processo de formação das pessoas é fruto de interações e de relações interpessoais que ocorrem em muitos lugares: na família, no trabalho, na igreja, na escola e em todas as instituições que buscam contribuir para o desenvolvimento humano.

No que diz respeito à escola, um espaço institucional de produção e de disseminação do saber historicamente produzido pela humanidade, é particularmente importante o papel dos professores, os agentes principais do processo de educação escolar. A eles é atribuída grande parte da responsabilidade por uma educação escolar de qualidade social, voltada à formação para a cidadania e a transformação da realidade, conquistada por meio do desenvolvimento das dimensões cognitivas, culturais, antropológicas, econômicas e políticas dos estudantes.

Nesse contexto, o professor de Educação Básica tem sido tema frequente nas discussões empreendidas no campo educativo. A formação (inicial e continuada) e a atuação profissional, ambas intimamente articuladas no desenvolvimento do perfil profissional docente, têm sido particularmente colocadas em discussão. Cada vez com mais frequência o termo perfil vem sendo utilizado em diferentes contextos e adotado para se referir a distintas caracterizações, especialmente de ordem socioeconômica (faixa etária, gênero, renda, condição social e econômica etc.). No âmbito da Educação Básica, por exemplo, o termo perfil tem sido bastante adotado nos estudos relativos aos professores.

Nessa direção, pesquisas e censos vêm contemplando características sociais, econômicas e profissionais no mapeamento do perfil dos docentes. A partir de dados do Censo Escolar de 2007⁹, o professor brasileiro é do gênero feminino, tem em média 30 anos de idade e escolaridade de nível superior, principalmente em Pedagogia ou Ciência da Educação. Leciona, predominantemente, a disciplina Língua/Literatura Portuguesa, trabalha em apenas uma escola urbana e é responsável por uma turma que tem, em média, 35 alunos. O Censo da Educação Básica de 2013¹⁰ acrescenta que o nível de formação dos professores melhora de acordo com a etapa de atuação do professor na Educação Básica, ou seja, 60% dos professores da Educação Infantil são formados em nível superior, enquanto 86,8% dos professores dos anos finais do Ensino Fundamental têm nível superior.

Apesar de o termo perfil frequentemente designar um conjunto de informações socioeconômicas, também se refere à definição e sistematização de um conjunto de características e competências desejáveis a determinado profissional. Nessa direção, tratar do perfil profissional do professor implica explorar questões relativas à identidade profissional docente e às especificidades da sua atuação na mediação dos processos de aprendizagem e de

⁹ INEP. Estudo exploratório sobre o professor brasileiro com base nos resultados do Censo Escolar da Educação Básica 2007. Brasília: INEP, 2009.

¹⁰ INEP. Censo Escolar da Educação Básica 2013: resumo técnico. Brasília: INEP, 2014.

desenvolvimento dos estudantes. No caso da socioeducação, especificidades que estão associadas à capacidade de influenciar o desenvolvimento mais complexo dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, à ressignificação das trajetórias infratoras e à construção de novos projetos de vida por meio da aprendizagem dos saberes historicamente produzidos pelo conjunto da humanidade.

Há que se alertar que a noção de perfil profissional não é estática, imutável ou cristalizada, ao contrário, está relacionada à noção de desenvolvimento humano e, portanto, envolve a ideia de construção processual e temporal, abarcando ressignificações e transformações. Além disso, a noção de perfil profissional considera a íntima conexão entre elementos da formação e da atuação, pois compreende que o perfil se constitui pelo entrelaçamento dinâmico e complexo entre as dimensões pessoais e profissionais dos professores.

Dessa forma, o perfil profissional é construído e reconstruído ao longo do tempo, é um processo extenso e complexo que revela a história de vida da pessoa, seus valores, conhecimentos, necessidades, crenças e expectativas pessoais, assim como as diversas relações de trabalho, o reconhecimento social da profissão e suas características e demandas específicas.

Falar no perfil profissional dos professores que atuam no sistema socioeducativo significa delimitar um conjunto de características que os identificam (e os diferenciam de outros profissionais), podendo ser materializadas a partir de combinações dos recursos mais apropriados à situação. São, portanto, muitos os caminhos que podem levar ao perfil profissional.

Algumas das características definidoras do perfil dos professores que atuam no sistema socioeducativo seriam: a) postura ética; b) domínio do conhecimento e articulação interdisciplinar; c) compreensão crítica da escola, da aprendizagem e do desenvolvimento humano; d) compromisso com o desenvolvimento humano complexo e de novos projetos de vida; e) prática pedagógica reflexiva e investigativa; f) atuação orientada para a cidadania; e g) compromisso com a qualificação permanente e a identidade profissional docente.

Dessa maneira, o professor que trabalha com adolescentes em medidas socioeducativas é o profissional que conhece, de maneira aprofundada, os processos de aprendizagem e de desenvolvimento humano, atuando pedagogicamente com forte compromisso social e ético de formar sujeitos críticos que recusem o lugar social no qual foram colocados sem, contudo, romperem com as regras sociais e éticas vigentes.

6. Principais ações de consolidação do SINASE em âmbito nacional

A trajetória de implementação do SINASE tem apresentado formulações que buscam estruturar o atendimento socioeducativo em todo o território nacional. Nesse marco, a natureza do trabalho socioeducativo é considerada transversal, intersetorial, complexa e especializada e se efetiva por meio de ações articuladas das esferas de governo.

Nos últimos anos, particularmente após a Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que teve como objetivo concretizar a intersetorialidade no sistema socioeducativo, foram instituídos mecanismos de articulação entre as políticas, com destaque para a Comissão Intersetorial de Acompanhamento do SINASE, composta pelos seguintes órgãos e instituições:

- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que a coordena;
- Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República;
- Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

- Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- Ministério da Cultura;
- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Esporte;
- Ministério da Justiça;
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Ministério da Saúde;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- Fórum Nacional de Secretários(as) de Estado de Assistência Social (FONSEAS);
- Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS);
- Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD).

Criada no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), pelo Decreto de 13 de julho de 2006, a Comissão Intersetorial tem a finalidade de acompanhar o processo de implementação do SINASE, articular políticas governamentais e elaborar estratégias conjuntas para o desenvolvimento de ações relativas à execução de medidas socioeducativas dirigidas ao adolescente.

Em 2012, o MEC e a SDH/PR instituíram o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), por meio da Portaria Interministerial nº 990/2012, com o objetivo de elaborar propostas e estratégias para a escolarização e profissionalização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. O GTI realizou reuniões de trabalho, levantamentos e diálogos intersetoriais com esse fim.

Ao longo do ano de 2012, a área de direitos humanos do MEC trabalhou no mapeamento, análise e diagnóstico de ações, projetos e programas vinculados a este Ministério, que visam à melhoria da oferta de escolarização e profissionalização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas; discutiu estratégias de articulação das secretarias e autarquias do MEC para adequação de oferta de seus projetos e programas para esse público e realizou diagnóstico a partir de articulação com o INEP e análise de dados do Censo Escolar da Educação Básica sobre a ação dos sistemas de ensino no cumprimento de medidas socioeducativas, particularmente no que se refere ao perfil de escolarização, perfil de escolas e perfil de professores.

Nesse mesmo ano foi assinado acordo de cooperação técnica entre o MEC e a SDH/PR, com vigência de três anos, visando à oferta de vagas a adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, entre outros públicos, em cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) no âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), conforme previsto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012, e nas Resoluções CD/FNDE nº 61 e nº 62, ambas de 11 de novembro de 2011.

Mais recentemente, a Portaria SDH/PR nº 693, de 25 de novembro de 2014, estabeleceu regras e critérios de execução e monitoramento do “PRONATEC Direitos Humanos”, que visa à formação, ao aperfeiçoamento e à qualificação profissional das pessoas com deficiência, dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e de pessoas em situação de rua. A execução do “PRONATEC SINASE” cabe à SDH/PR, em parceria com o MEC.

7. A educação integral e o SINASE

A discussão sobre uma proposta de educação integral para escolarização, tanto dos adolescentes em unidades de internação, quanto daqueles que cumprem medidas socioeducativas em semiliberdade e meio aberto, é fundamental no contexto da busca pela garantia da escolarização e Educação Profissional de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo. Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, é também uma das 20 metas do Plano Nacional de Educação.

Ampliar o atendimento integral para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é uma das metas do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Ainda conforme este Plano, cabe ao Ministério da Educação e à Secretaria de Direitos Humanos a responsabilidade pelo alcance dessa meta.

Uma das estratégias para a efetivação dessa meta será a necessária adequação das escolas como unidades executoras, para que se tornem aptas a implementar alguns programas educacionais do Governo Federal. Outra possibilidade poderia ser, considerando-se a rotatividade de matrículas de adolescentes e jovens em unidade de internação, a criação de um programa que dê continuidade a sua formação, mesmo após o término da medida socioeducativa. Para aqueles que estão em semiliberdade, Prestação de Serviços à Comunidade e liberdade assistida também se faz necessário o seu encaminhamento para as escolas que tenham programas desta natureza. Programas esses constituídos pelas comunidades escolares com a intenção clara de incluir e ajudar a reconstruir vidas e afirmar seus direitos.

Para que essas estratégias tenham êxito, é fundamental que haja o alinhamento do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo com as normas nacionais definidas para a socioeducação, considerando-se, dentre outras as orientações ligadas à segurança, arquitetura e gestão, garantindo-se espaços adequados para o desenvolvimento das atividades formativas.

Além da adequação dos programas educacionais já existentes em âmbito nacional e local, recomenda-se a criação de programas específicos considerando-se as particularidades do sistema socioeducativo. Essas particularidades foram, aqui, apresentadas sob a forma de necessidades, desejos e exigências de garantia de direitos, bem como pelo fato de a socioeducação ser um elo na construção da educação como totalidade social. Espera-se de tais programas específicos o acolhimento e a escuta aos jovens, com uma clara orientação para a construção de projetos de vida que possam superar as condições de exclusão que os levaram a cometer uma infração. Por essa razão, a construção de currículos a partir das necessidades dos jovens e que permitam o exercício criativo do professor é fundamental.

Destaca-se, ainda, que, para os que cumprem medidas em meio aberto, optar pela inclusão destes no modelo de educação integral, constitui-se como uma importante estratégia para que se mantenham afastados das situações de risco e vulnerabilidades em que se encontram. Acredita-se que a educação integral poderá proporcionar uma formação mais consistente, ampliando-se as oportunidades de socialização com o mundo da educação, cultura, lazer e esporte.

8. Orientações

Para a garantia do direito à educação de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, apresenta-se neste Parecer as seguintes orientações:

No que se refere à necessária cooperação, colaboração e intersetorialidade para a consolidação e a qualificação do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, os diferentes entes federados e as instituições de

ensino, no âmbito de suas atribuições definidas em lei, devem atuar de modo cooperado e colaborativo para:

a) a inserção de ações nos Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Educação voltadas para o atendimento escolar no âmbito do SINASE;

b) a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais para a qualificação da oferta de escolarização, no âmbito do SINASE, contemplando as diferentes modalidades e etapas do atendimento socioeducativo;

c) a integração dos diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo;

d) a promoção da participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e locais, em especial aqueles voltados à produção de indicadores educacionais, à certificação e ao acesso à Educação Superior;

e) a promoção de parcerias com instituições de Educação Superior para o desenvolvimento de ações de pesquisa e extensão que contribuam para a criação, implementação e fortalecimento de políticas públicas educacionais no âmbito do SINASE.

O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras. Para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o SINASE, e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, os sistemas de ensino devem:

a) definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e dos egressos;

b) formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do SINASE;

c) participar dos espaços políticos institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE;

d) observar os parâmetros definidos pelos sistemas de ensino e pelo SINASE ligados ao campo educacional;

e) manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo;

f) disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento;

g) fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento;

h) articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;

i) manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável;

j) articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas nas unidades escolares, com o projeto político-institucional e com o projeto político-pedagógico da unidade socioeducativa.

No tocante ao direito à matrícula, os sistemas de ensino devem assegurá-la ao estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo, conforme a Constituição Federal de 1988:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

Nesse sentido, a matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo, assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável. No caso do estudante não dispor, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente a sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para definição da série ou ciclo, etapa e modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem.

Para adolescentes e jovens já matriculados, logo após a definição da medida, deve ser feita articulação com a sua rede de ensino, com vistas à garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola de sua comunidade, sempre que não inviabilizado pela medida socioeducativa aplicada e respeitado o seu interesse. Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período.

Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade devem ter suas matrículas integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a inserção em turmas exclusivas.

Nos casos de falta de qualquer tipo de documentação, seja de identificação pessoal ou escolar, os órgãos competentes pela sua expedição devem ser acionados pelos pais ou responsáveis, conselhos tutelares ou operadores de órgãos de assistência social ou de justiça.

Quando solicitado e a qualquer tempo, os sistemas de ensino devem fornecer, aos órgãos de assistência social e de justiça, documentação relativa à trajetória escolar do estudante em cumprimento de medidas socioeducativa.

Além da garantia do acesso, o estado brasileiro deverá implementar políticas públicas que busquem assegurar a permanência de adolescentes e jovens nas escolas com a qualidade social requerida.

Deve ser garantido atendimento escolar nas unidades de internação provisória, com elaboração e implementação de proposta pedagógica específica à natureza desta medida, voltado à continuidade do processo de escolarização de adolescentes e jovens já matriculados ou que subsidie a reconstrução da trajetória escolar daqueles que se encontram fora da escola.

Para que este direito seja efetivado, adolescentes e jovens que cumprem medida em unidade de internação socioeducativa poderão ter o atendimento educacional realizado em espaços específicos, dotados de recursos pedagógicos, infraestrutura adequada, equipe docente, pedagógica e administrativa capaz de garantir a qualidade social do processo educacional.

As escolas localizadas em unidades de internação socioeducativa devem elaborar projeto político-pedagógico próprio, articulado ao projeto institucional da unidade em que se insere, com vistas ao atendimento das particularidades de tempo e espaço desta medida,

balizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantido o cumprimento da carga horária mínima definida em lei.

Destaca-se a necessidade da oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares, bem como a promoção do acesso à Educação Superior, nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade. Na impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou modalidade no espaço da unidade de internação, deve ser viabilizado, aos adolescentes e jovens, o acesso à instituição educacional fora da unidade que contemple sua necessidade de escolarização ou Educação Profissional.

Esta escolarização deve se pautar pela oferta de educação integral em tempo integral e de Educação Profissional, bem como pela garantia do Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com deficiência. Além disso, é preciso que se promova a participação de adolescentes, jovens e suas famílias nos processos de gestão democrática da escola.

O planejamento das ações de educação em espaços de privação de liberdade poderá contemplar, além das atividades de educação formal, as de educação não formal em horários e condições compatíveis com as atividades escolares.

No caso da Educação Profissional articulada à Educação Básica, nas formas integrada, concomitante ou subsequente, observada a legislação pertinente, deve ser organizada a partir de interesses e demandas de adolescentes e jovens, tendo em vista seu pleno desenvolvimento e sua preparação para o trabalho, sendo ainda integrada ao seu Plano Individual de Atendimento. Importante ressaltar que o acesso à educação de adolescentes e jovens não deve ser restrito a esta modalidade de educação, ampliando as possibilidades e oportunidades de inserção autônoma e qualificada desses adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

Para os profissionais de educação que atuam com esses adolescentes e jovens, em especial os que trabalham em unidades de internação, devem ser garantidas condições adequadas de trabalho, com atenção à saúde e à segurança, formação contínua e valorização profissional, devendo os docentes que atuam nestes espaços pertencerem, prioritariamente, aos quadros efetivos da Secretaria de Educação.

Nos cursos de formação inicial e continuada desses profissionais, devem ser incluídos conteúdos sobre direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sobre os processos de escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, sendo a Educação em Direitos Humanos componente curricular obrigatório nos cursos de formação inicial e continuada destinados a esses profissionais, de acordo com o que define a Resolução CNE/CP nº 1/2012.

Os cursos de formação de professores devem garantir nos currículos, além dos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Aos adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo deve ser garantida a continuidade de seu atendimento educacional, mantido o acompanhamento de sua frequência e trajetória escolar pelas instituições responsáveis pela promoção de seus direitos educacionais. Caso eles tenham perdido o vínculo com sua escola de origem, deve ser oportunizado o regresso à mesma ou a outra escola de sua comunidade, desde que não implique em risco para si e sempre respeitado seu interesse.

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Uma vez homologado este Parecer, o Ministério da Educação deve dar amplo conhecimento do seu teor e da Resolução dele decorrente aos órgãos dos sistemas de ensino, da assistência social, da justiça e, especialmente, aos Conselhos Tutelares.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2015.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

Apêndice
Quadro sinóptico

Ano	Ação
1985	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing. Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985 – Assembleia Geral das Nações Unidas.
1988	Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.
1990	Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.
	Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.
	Princípios Orientadores de Riad – Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990 – Assembleia Geral das Nações Unidas.
	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – UNICEF. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990, durante o Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e do tratamento do adolescente em conflito com a lei.
1991	Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).
1996	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
2004	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004 e Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004.
2006	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.
	Resolução CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.
	Decreto s/n, de 13 de julho de 2006. Cria a Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
	Resolução CONANDA nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
2007	Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007. Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394/96, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do Ensino Fundamental.
2008	Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Parecer CNE/CEB nº 23, de 8 de outubro de 2008, Parecer CNE/CEB nº 6, de 7 de abril de 2010, e Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.
2009	Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.
	Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Decreto nº 7.037, de 21

	de dezembro de 2009.
2010	Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Parecer CNE/CEB nº 4, de 9 de março de 2010 e Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010.
	Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 7, de 7 de abril de 2010 e Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010.
2011	Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Aprovado pelo CONANDA, no dia 19 de abril de 2011.
	Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância. Parecer CNE/CEB nº 14, de 7 de dezembro de 2011, e Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012.
2012	Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).
	Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância. Parecer CNE/CEB 14, de 7 de dezembro de 2011 e Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012.
	Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, e Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012.
	Portaria Interministerial nº 990, de 1º de agosto de 2012. Institui Grupo de Trabalho Interministerial (MEC e SDH/PR) para elaborar propostas e estratégias para a escolarização e profissionalização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.
	Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, nº 189, em 15 de outubro de 2012.
	Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. Publicado em 2012, em Paris, pela UNESCO, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.
2013	Nota Técnica nº 38, de 26 de agosto de 2013 (CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC). Traz orientação às Secretarias Estaduais de Educação para a implementação da Lei do SINASE.
	Sistematização do Seminário Nacional: O papel da educação no sistema socioeducativo, 11 e 12 de novembro de 2013.
	Resolução CONANDA nº 160, de 18 de novembro de 2013. Aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.
	Escola Nacional de Socioeducação – Parâmetros de Gestão, Metodológicos e Curriculares. Aprovada em plenária pelo CONANDA, em dezembro de 2013.
2014	Resolução CNAS nº 18, de 5 de junho de 2014. Dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014.

Referências Bibliográficas

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Acesso em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/regas.htm>. Revisão de Emilio Garcia Mendez.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Direitos da criança. Relatório do especialista independente para o Estudo das Nações Unidas sobre a Violência Contra Crianças. 23 agosto de 2006. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo_PSP_Portugues.pdf

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%A7ao.htm

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Brasília-DF: CONANDA, 2006, p. 16.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7083.htm

BRASIL. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007. Acrescenta § 5º. Ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11525.htm

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil. Secretaria Especial dos direitos Humanos. Ministério da Educação, Brasília, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (...). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6094.htm

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica/Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Documento aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 19 de

abril de 2011. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em <http://www.direitosdacrianca.org.br/midiateca/publicacoes/plano-decena-dos-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes>

BRASIL. Ministério da Educação/CNE/Câmara de Educação Básica. Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 2010, Seção 1, p. 66.

BRASIL. Ministério da Educação/CNE/Câmara de Educação Básica. Resolução nº 2, de 30 de janeiro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 20.

BRASIL. Ministério da Educação/CNE/Câmara de Educação Básica. Resolução nº 3, de 16 de maio de 2012. Define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de maio de 2012, Seção 1, p. 14.

BRASIL. Ministério da Educação/CNE/Câmara de Educação Básica. Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de setembro de 2012, Seção 1, p. 22.

BRASIL. Ministério da Educação/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Subsídios à elaboração das Diretrizes Nacionais para efetivação do direito à escolarização e educação profissional dos adolescentes e jovens no sistema socioeducativo. Outubro, 2014.

BRASIL. Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/acordos_termos/Carta_001_2012.pdf

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social- PNAS. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. CENSO SUAS 2010, 2012 e 2013. CREAS e Gestão Municipal - Brasília, DF: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, 2009.

CONANDA/SDH/PR/IBAM. Apresentação realizada para reunião do CONANDA - Pesquisa Análise da dinâmica dos programas e da execução do serviço de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de Internação. Conselho nacional de Justiça, 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

LEAL, Maria Lúcia; CARMO, Marlúcia Ferreira do Carmo. Bases e Fundamentos da Socioeducação: O sistema socioeducativo no Brasil. In: Docência na Socioeducação/MEDEIROS, Amanda Marina Andrade; BISINOTO, Cynthia (Org.). Brasília: Universidade de Brasília, p. 205-223, 2014.

LEAL, Maria Lúcia; CARMO, Marlúcia Ferreira do Carmo. Bases e Fundamentos da Socioeducação: O sistema socioeducativo no Brasil. In: Docência na Socioeducação/ BISINOTO, Cynthia (Org.). Brasília: Universidade de Brasília, p. 205-223, 2014.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de :

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012, que define as Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam definidas, por meio desta Resolução, as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Compreende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que possuem como objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA); e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Art. 3º Compreende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, sendo incluídos, por adesão, os sistemas estaduais, municipais e distrital de ensino, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes e jovens em conflito com a lei.

Art. 4º O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios:

I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;

II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;

III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;

IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;

V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;

VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;

VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;

VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO E INTERSETORIALIDADE

Art. 5º Para a oferta, a qualificação e a consolidação do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, os diferentes entes federados, em regime de colaboração, considerando a capacidade de cada sistema, e as instituições de ensino, no âmbito de suas atribuições definidas em lei, devem atuar de modo cooperado para:

I - a inserção de ações voltadas para o atendimento escolar, no âmbito do SINASE, nos Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Educação;

II - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais para a qualificação da oferta de escolarização, no âmbito do SINASE, contemplando as diferentes modalidades e etapas do atendimento socioeducativo;

III - a integração dos diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo;

IV - o aperfeiçoamento e a adequação qualificada e contínua do censo escolar para atendimento às especificidades educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

V - a promoção da participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e locais, em especial aqueles voltados à produção de indicadores educacionais, à certificação e ao acesso à Educação Superior;

VI - a promoção de parcerias com instituições de Educação Superior para o desenvolvimento de ações de pesquisa e extensão que contribuam para a criação, implementação e fortalecimento de políticas públicas educacionais no âmbito do SINASE;

VII - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais, por meio de parcerias com instituições públicas de Educação Profissional e Tecnológica, com os serviços nacionais de aprendizagem e outras entidades sociais para a inserção de adolescentes e jovens do sistema socioeducativo ou de seus egressos, como aprendizes e estagiários do Ensino Médio ou da Educação Superior, em órgãos da administração pública direta ou indireta e da iniciativa privada.

Art. 6º O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras.

Parágrafo único Para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o SINASE e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas os sistemas de ensino devem:

I - definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e dos egressos;

II - formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do SINASE;

III - participar dos espaços políticos institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE;

IV - observar os parâmetros definidos pelos sistemas de ensino e pelo SINASE ligados ao campo educacional;

V - manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo;

VI - disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento;

VII - fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento;

VIII - articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;

IX - manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável;

X - articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas nas unidades escolares, com o projeto institucional e com o projeto político-pedagógico da unidade socioeducativa.

CAPÍTULO III DO DIREITO À MATRÍCULA

Art. 7º Os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo.

§ 1º A matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo.

§ 2º A matrícula deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 3º Caso o estudante não disponha, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente a sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para definição da série ou ciclo, etapa e modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem.

§ 4º Para adolescentes e jovens já matriculados, logo após a definição da medida, deve ser feita articulação com a sua rede de ensino, com vistas à garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola de sua comunidade, sempre que não inviabilizado pela medida socioeducativa aplicada e respeitado o seu interesse.

§ 5º Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período.

§ 6º Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA) ou semiliberdade devem ter suas matrículas integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a formação de turmas exclusivas.

§ 7º Nos casos de falta de qualquer tipo de documentação, seja de identificação pessoal ou escolar, os órgãos competentes pela sua expedição devem ser acionados pelos pais ou responsáveis, conselhos tutelares ou operadores de órgãos de assistência social ou de justiça.

§ 8º Os sistemas de ensino devem, quando solicitado e a qualquer tempo, fornecer aos órgãos de assistência social e de justiça documentação relativa à trajetória escolar do estudante em cumprimento de medidas socioeducativas.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À PERMANÊNCIA COM QUALIDADE SOCIAL

Art. 8º Deve ser garantido atendimento escolar nas unidades de internação provisória, com elaboração e implementação de proposta pedagógica específica à natureza desta medida, voltado à continuidade do processo de escolarização de adolescentes e jovens já matriculados ou que subsidie a reconstrução da trajetória escolar daqueles que se encontram fora da escola.

Art. 9º Adolescentes e jovens que cumprem medida em unidade de internação socioeducativa poderão receber atendimento educacional em espaços específicos, dotados de recursos pedagógicos, infraestrutura adequada, equipe docente, pedagógica e administrativa, capaz de garantir a qualidade social do processo educacional.

Art. 10 As escolas localizadas em unidades de internação socioeducativa devem elaborar projeto político-pedagógico próprio, articulado ao projeto institucional da unidade em que se insere, com vistas ao atendimento das particularidades de tempo e espaço desta medida, balizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantido o cumprimento da carga horária mínima definida em lei.

Art. 11 Deve ser garantida a oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares e viabilizando o acesso à Educação Superior, nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade.

Art. 12 Na impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou modalidade no espaço da unidade de internação, deve ser viabilizado aos adolescentes e jovens o acesso à instituição educacional fora da unidade que contemple sua necessidade de escolarização ou Educação Profissional.

Art. 13 As ações de permanência desenvolvidas no atendimento educacional devem priorizar estratégias pedagógicas de enfrentamento a todas as formas de preconceito e discriminação a que os adolescentes e jovens estejam sujeitos.

CAPÍTULO V

DO DIREITO A AÇÃO PEDAGÓGICA-CURRICULAR ADEQUADA

Art.14 A escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo deve atentar para os seguintes aspectos:

- I - oferta de educação integral em tempo integral;
- II - oferta de Educação Profissional;
- III - garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com deficiência;
- IV - acompanhamento pedagógico específico, garantido o sigilo;
- V - promoção de condições de acesso e permanência na Educação Superior;
- VI - participação de adolescentes, jovens e suas famílias nos processos de gestão democrática da escola.

Art.15 Cabe ao poder público investir no desenvolvimento e difusão de práticas pedagógicas inovadoras voltadas para a escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

Art.16 O planejamento das ações de educação em espaços de privação de liberdade poderá contemplar, além das atividades escolares, programas especiais de livre oferta, em horários e condições compatíveis com as atividades escolares e qualidade social requerida.

Art.17 A família do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo tem igual direito, conforme disposto em lei, à participação no processo de escolarização, cabendo aos sistemas de ensino viabilizar as condições para que esta participação se efetive.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18 Aos adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo deve ser garantida a oferta de cursos de Educação Profissional, articulada à Educação Básica, nas formas integrada, concomitante ou subsequente, observada a legislação pertinente.

§ 1º A oferta de Educação Profissional deve ser organizada a partir de interesses e demandas de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, tendo em vista seu pleno desenvolvimento e sua preparação para o trabalho, sendo ainda integrada ao seu Plano Individual de Atendimento.

§ 2º A Educação Profissional não substitui a respectiva etapa de escolarização, nem deve orientar-se pela lógica de uma inclusão subalterna, devendo contribuir, ao contrário, para ampliar as possibilidades e oportunidades de inserção autônoma e qualificada destes adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

CAPÍTULO VII

DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM ADOLESCENTES E JOVENS EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 19 Aos profissionais que atuam com adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, em especial aos que trabalham em unidades de internação, devem ser garantidas condições adequadas de trabalho, com especial atenção à saúde e segurança, formação contínua e valorização profissional.

Art. 20 Os docentes que atuam nos espaços de privação de liberdade devem, prioritariamente, pertencer aos quadros efetivos dos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Art. 21 Nos cursos de formação inicial e continuada desses profissionais devem ser incluídos conteúdos sobre direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sobre os processos de escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

Art. 22 A Educação em Direitos Humanos deve ser componente curricular obrigatório nos cursos de formação inicial e continuada destinados a esses profissionais.

Art. 23 Os cursos de formação de professores devem garantir nos currículos, além dos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único Os profissionais que trabalham nas proximidades das unidades de internação ou em instituições conveniadas devem receber formação que lhes habilitem para eventuais atendimentos educacionais a adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO VIII DOS EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Art. 24 Aos adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo deve ser garantida a continuidade de seu atendimento educacional, mantido o acompanhamento de sua frequência e trajetória escolar pelas instituições responsáveis pela promoção de seus direitos educacionais.

§ 1º Aos adolescentes e jovens que tenham perdido o vínculo com sua escola de origem deve ser proporcionado o regresso à mesma ou a outra escola de sua comunidade, desde que não implique em risco para si e sempre respeitado seu interesse.

§ 2º Deve ser possibilitada a continuidade ou a reinserção em cursos de Educação Profissional e a permanência em programas educacionais específicos nos quais os adolescentes e jovens já estejam inseridos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.